



PARECER JURÍDICO PARA ARQUIVAMENTO

 SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM ASF	PAPELETA DE DESPACHO	N. 316/2019
	Data: 13/06/2019	
		Documento Siam n.: 0349223/2019
Empreendimento: CISCO OIL AND GAS S/A CNPJ/CPF: 04.935.190/0001-90 Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo n. 15625/2008/003/2012 De: Márcio Muniz dos Santos – Gestor Ambiental Para: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos		Município: Morada Nova de Minas/MG
		Unidade Administrativa: Área Jurídica – SUPRAM ASF
		Unidade Administrativa: DRRA – SUPRAM-ASF

Senhor Diretor,

Trata-se de parecer jurídico para subsidiar o arquivamento do processo em epígrafe, com fulcro na Resolução Conama n. 237/97 e no Decreto Estadual n. 47.383/2018, haja vistas as seguintes considerações:

Considerando que tramita nesta Superintendência Regional o processo administrativo n. 15625/2008/003/2012, sendo o requerimento inicialmente orientado como LP+LI (licença prévia concomitante a licença de instalação), formalizado em 25/02/2012 (Recibo de Entrega de Documentos n. 396689/2012 – f. 09) e tendo por requerente a empresa Cisco Oil And Gás S/A., pessoa jurídica de direito privado de CNPJ sob n. 04.935.190/0001-90;

Considerando que o aludido requerimento foi formalizado com base na Deliberação Normativa - DN do Copam n. 74/2004, para regularizar ambientalmente a atividade *locação e perfuração de poço exploratório de gás natural*, enquadrada no código A-06-05-1, segundo a citada DN;

Considerando que o empreendedor não manifestou nos autos pela continuidade do requerimento de LP+LI na modalidade inicialmente formalizada, ou seja, com base na DN n. 74/2004, circunstância que enseja a adequação do processo para a nova DN n. 217/2017 (que revogou àquela) e, atualmente, estabelece novos critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades no Estado de Minas Gerais;

Considerando, para tanto, que foi encaminhado à empresa o Ofício Semad.Supram-ASF n. 875/2018 – doc. Siam n. 0443281/2018 (f. 141), com orientações sobre a necessidade de providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias do seu recebimento, os documentos necessários a nova modalidade de enquadramento, qual seja, o Licenciamento Ambiental Simplificado, na forma de Cadastro – LAS/Cadastro, sob pena de arquivamento do feito; nos moldes da Instrução de Serviço Sisema n. 01/2018, de 23/03/2018, que orienta sobre os procedimentos de aplicação da DN n. 217/2017;

Considerando que embora o ofício tenha sido encaminhado para a sede da empresa, tal como

informado por ela no FCEI de referência R153941/2011 (f. 01-03), a mesma não pode ser entregue no endereço indicado, vez que a destinatária se mudou, conforme informado pelos Correios à f. 143;

Considerando que até o presente momento não fora informado pela Interessada o seu novo endereço, de modo que se encontra em local incerto e não sabido;

Considerando que, por não ter sido localizada, foi determinada a publicação do início dos procedimentos de arquivamento da LP+LI no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais - DOEMG, inclusive, com a informação de que o DAE - relativo as custas apuradas em planilha f. 145 - estava disponível para pagamento, dentro do prazo de 30(trinta) dias a partir da publicação;

Considerando que a aludida publicação foi realizada no dia 03/05/2019, contudo, passados mais de trinta dias não houve qualquer manifestação acerca da empresa e nem a quitação do DAE, tampouco, pedido de dilação de prazo ou prova de que atendeu ao Ofício n. 875/2018;

Considerando que a publicação no DOEMG é meio formal e oficial de publicação dos atos administrativos, comunicações e notificações da Administração Pública, de modo que se entende como efetiva a referida comunicação à empresa;

Considerando, assim, o que dispõe as Instruções de Serviço Sisema n. 05/2017 e 01/2018, editadas pela ASNOP – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplinam, respectivamente, o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental e a aplicação da DN n. 217/2017;

Considerando, desta maneira, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei Estadual n. 14.184, de 31.01.2002), fato este consiste na completa perda de objeto por falta de interesse do empreendedor;

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 33, I, do Decreto Estadual n. 47.383/2018;

Recomenda-se o arquivamento do presente processo administrativo n. 15625/2008/003/2012 pela perda do objeto e não entrega da documentação complementar no prazo estabelecido pelo Órgão Ambiental, com a publicação deste ato nos meios oficiais e notificação da decisão ao empreendedor, que deve proceder com a regularização ambiental do seu empreendimento caso opte por operar suas atividades industriais, sob pena das sanções previstas no Decreto n. 47.383/2018..

1. Remetam-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, especialmente, se a empresa realiza captação de água sem a devida outorga;
2. Após a publicação do arquivamento, solicita seja o processo devolvido a DRCP, para encaminhamento a AGE e posterior inclusão da empresa na dívida ativa do Estado, visto que o DAE não foi pago.

Márcio Muniz dos Santos
Márcio Muniz dos Santos
Gestor Ambiental SISEMA
MSB 1.396.203-0 OAB/MG 148.907
MASP 1.396.203-0 * OAB/MG 148.907
Gestor Ambiental – Jurídico
Diretoria Regional de Controle Processual
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

ATO DE ARQUIVAMENTO



O Superintendente Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/ASF, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos da Papeleta de Despacho n. 316/2019, que recomenda o arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei Estadual n. 14.184, de 31.01.2002);

Determino o **arquivamento do Processo Administrativo n. 15625/2008/003/2012 (LP+LI)**, do empreendimento **Cisco Oil And Gas S/A.**, inscrito no CNPJ sob n. 04.935.190/0001-90, sito no lugar denominado Fazenda Capão, zona rural do município de Mora Nova de Minas/MG.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- a) Publique-se o arquivamento dos autos;
- b) Remetam-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais;
- c) Devolva o processo de LP+LI a DRCP, para envio do feito a AGE, com fim de inclusão na dívida ativa do Estado, vez que o DAE de custas de análise não fora pago.

Guilherme Tadeu F. Santos, Divinópolis/MG, 13 de junho 2019.
Gestor Ambiental/SISEMA
MASP: 1.395.599-2

Guilherme Tadeu Figueiredo Santos
Diretor Regional de Regularização Ambiental
(Substituto, conforme a Resolução Semad n. 2.764/2019)
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

Do M&P,

Para publicar o arquivamento.
Após, devolver a DRCP.

MA
13/06/19

Márcio Muniz dos Santos
Gestor Ambiental/SISEMA
MASP 1.396.203-0 | CAB/MG 148.907